

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PL 115/2026.

Câmara Municipal de Ouro Branco
Protocolo Geral

Nº 712 Data entrada 31/08/26
Horário 14:30 Data saída / /
Destino Spao
Marquandael
Assinatura Responsável

Dispõe sobre a continuidade administrativa, a governança, a preservação e a transparência das obras públicas municipais, estabelece diretrizes para a motivação formal de sua paralisação e dá outras providências.

O Povo do Município de Ouro Branco, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova a seguinte Lei:

1.1. Disposições Preliminares e Princípios Gerais

Art. 1º As obras públicas municipais constituem patrimônio público e coletivo e devem ser administradas em observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade, asseguradas a continuidade administrativa e a adequada aplicação dos recursos públicos, independentemente do mandato em que tenham sido iniciadas.

Parágrafo único. A sucessão na chefia do Poder Executivo ou a alternância política na gestão municipal não autoriza, por si só, a paralisação imotivada, o abandono, a deterioração ou a descontinuidade injustificada de obra pública em execução.

Art. 2º As obras públicas em andamento, inclusive as contratadas ou iniciadas em gestões anteriores, serão objeto de constante acompanhamento e avaliação pelo Poder Executivo quanto à sua viabilidade técnica, jurídica, contratual, orçamentária e financeira para fins de continuidade, preservação, retomada ou conclusão.

§ 1º A decisão administrativa que determinar a suspensão temporária, a paralisação ou a não continuidade de obra pública em execução deverá ser formalmente motivada nos autos do respectivo processo administrativo, com a demonstração circunstanciada das razões técnicas, jurídicas, contratuais, financeiras, orçamentárias ou de relevante interesse coletivo que a justifiquem.

§ 2º Eventuais vícios materiais, irregularidades procedimentais, ordens judiciais, determinações de órgãos de controle externo ou interno, rescisões contratuais ou outros impedimentos supervenientes deverão ser formalmente registrados no processo administrativo competente.



§ 3º O disposto neste artigo não retira do Poder Executivo a competência discricionária para fixação de prioridades administrativas e alocação de recursos, desde que a tomada de decisão seja formal, motivada e voltada à salvaguarda do patrimônio público.

1.2. Das Diretrizes de Preservação do Patrimônio Público

Art. 3º Durante o período de paralisação ou suspensão da obra pública, o Poder Executivo observará diretrizes de preservação do patrimônio público, segurança, economicidade e mitigação de riscos, adotando, conforme juízo técnico e administrativo próprio, as providências compatíveis com as características do empreendimento e com a disponibilidade de meios existentes.

§ 1º As medidas de preservação poderão compreender ações de conservação, isolamento, sinalização, controle de acesso, fiscalização, guarda de materiais ou outras providências adequadas à proteção das estruturas já executadas e à prevenção de danos ao erário.

§ 2º A definição da forma, oportunidade, intensidade e responsáveis pela execução das medidas caberá aos órgãos competentes do Poder Executivo, nos termos da regulamentação aplicável e das competências administrativas já existentes.

1.3. Da Transparência, Publicidade e Controle Social

Art. 4º As obras públicas cuja paralisação supere o prazo de 30 (trinta) dias deverão conter identificação informativa acessível ao público, instalada no local da intervenção e em ambiente eletrônico oficial, indicando com clareza:

I. identificação e finalidade da obra;

II. aviso explícito de paralisação ou suspensão dos serviços;

III. número do contrato e do processo administrativo;

IV. valores contratados e montantes liquidados e pagos;

V. percentual de avanço físico atingido;

VI. motivo determinante da interrupção temporária e responsável pelo fato;

VII. data estimada para reinício das atividades;

VIII. endereço eletrônico oficial para consulta pública das informações disponíveis sobre a obra e sua paralisação.

Parágrafo único. O padrão visual e as dimensões dos avisos informativos serão definidos pelo Poder Executivo em conformidade com critérios de economicidade, publicidade e clareza informativa.



Art. 5º O Município manterá repositório eletrônico atualizado, integrado ao Portal da Transparência, assegurando o acesso público aos dados, relatórios e evolução contratual de todas as obras públicas municipais, nos termos da Lei de Acesso à Informação.

1.4. Disposições Finais

Art. 6º O cumprimento do disposto nesta Lei dar-se-á com base nas estruturas administrativas, humanas, materiais e orçamentárias já existentes no Poder Executivo, vedada a criação de novos órgãos ou cargos públicos para essa finalidade estrita.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ouro Branco, 31 de agosto de 2026.

NEYMAR
MAGALHAES
MEIRELES:05686
320608

Assinado de forma digital
por NEYMAR
MAGALHAES
MEIRELES:05686320608
Dados: 2026.08.31
09:05:56 -03'00'

Neymar Magalhães Meireles

Vereador



JUSTIFICATIVA

2.1. Do Contexto Fático e do Objeto da Proposição

A presente proposição legislativa visa estabelecer diretrizes municipais de continuidade administrativa, governança, transparência, motivação e preservação das obras públicas no âmbito de Ouro Branco. A paralisação ou a descontinuidade injustificada de obras em andamento acarreta severos prejuízos ao erário municipal e priva os cidadãos dos serviços públicos e equipamentos urbanos almejados.

O investimento público em infraestrutura não pertence a gestores circunstanciais, mas compõe o acervo patrimonial da coletividade. Por conseguinte, a transição entre mandatos governamentais deve ser orientada pela continuidade institucional, de modo que obras em execução não sejam interrompidas sem respaldo técnico, jurídico, contratual, orçamentário ou financeiro formalmente comprovado.

2.2. Da Competência Legislativa Municipal e do Interesse Local

A matéria tratada insere-se na esfera de competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, expressamente consagrada no artigo 30, inciso I, da Constituição da República de 1988.

Além disso, o inciso II do mesmo dispositivo constitucional assegura ao ente municipal a prerrogativa de suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Trata-se de aperfeiçoar a governança local na salvaguarda de seu patrimônio físico e na aplicação das rendas públicas municipais.

2.3. Da Constitucionalidade Formal: Ausência de Vício de Iniciativa e Tema 917 do STF

O projeto de lei decorre do legítimo exercício da iniciativa parlamentar, não incorrendo em vício de inconstitucionalidade formal. A proposição não cria secretarias, não institui órgãos administrativos, não extingue funções, não altera o estatuto ou o regime remuneratório dos servidores públicos municipais e não disciplina minuciosamente a organização interna ou o modo de funcionamento dos órgãos do Poder Executivo.

A jurisprudência constitucional firmada perante o Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade da iniciativa parlamentar para estabelecer deveres gerais de transparência, publicidade, motivação e controle social, desde que a norma não avance sobre a estrutura administrativa, as atribuições internas dos órgãos do Poder Executivo ou o regime jurídico dos servidores públicos.

Nesse sentido, o Tema 917 da Repercussão Geral, firmado no ARE 878.911, consolidou o entendimento de que não usurpa a competência privativa do Chefe



do Poder Executivo a lei de iniciativa parlamentar que, embora possa gerar despesas reflexas à Administração, não trate da estrutura ou das atribuições dos órgãos administrativos nem do regime jurídico dos servidores públicos.

Por outro lado, a ADI 4.316/SP evidencia o limite constitucional a ser observado: normas de iniciativa parlamentar não podem criar atribuições administrativas específicas nem disciplinar a organização e o funcionamento interno dos órgãos do Poder Executivo, sob pena de invasão da reserva de administração. Justamente por essa razão, o presente projeto foi estruturado em linguagem principiológica, afastando comandos excessivamente procedimentais e preservando ao Executivo a definição da forma, oportunidade e meios de cumprimento das diretrizes legais.

Também merece destaque a ADI 2.444/RS, na qual o Supremo Tribunal Federal reputou constitucional lei de iniciativa parlamentar voltada à divulgação de informações relativas a contratos de obras públicas, reconhecendo que a imposição de deveres de publicidade e transparência, por si só, não configura ingerência indevida na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. A presente proposição segue essa orientação ao privilegiar a motivação formal, a transparência ativa e o controle social das obras públicas municipais.

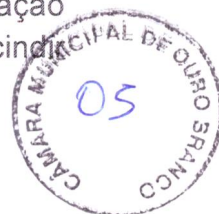
2.4. Da Compatibilidade com a Legislação Federal de Licitações e Acesso à Informação

O projeto harmoniza-se perfeitamente com as normas gerais estabelecidas pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos). A legislação nacional veda expressamente o retardamento imotivado da execução de obras públicas em razão de posse de novo governante (artigo 115, § 1º) e impõe deveres de publicidade em sítio eletrônico e placas quando a paralisação ultrapassar 1 (um) mês (artigo 115, § 6º).

Ao prever a motivação formal da decisão de paralisação, a publicidade das informações essenciais e a adoção de diretrizes gerais de preservação do patrimônio público, o projeto municipal reforça a eficácia dos mandamentos federais no âmbito local, sem impor conflito com o regime licitatório nacional, sem instituir procedimento administrativo próprio e sem criar estrutura orgânica nova. De igual modo, atende às diretrizes da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), promovendo visibilidade dos gastos públicos e facilitando a fiscalização pela Câmara Municipal, pelos órgãos de controle e pela sociedade.

2.5. Da Preservação da Discricionariedade Administrativa

A proposição não impõe a conclusão compulsória de projetos inviáveis nem retira do Chefe do Poder Executivo o juízo discricionário de conveniência e oportunidade na condução dos programas governamentais. A Administração Pública preserva ampla liberdade para redirecionar investimentos, rescindir



contratos ou suspender empreendimentos que se mostrem tecnicamente defeituosos, economicamente desvantajosos ou juridicamente obstados.

O que o projeto exige é que a escolha administrativa pela paralisação, suspensão ou não continuidade da obra em execução seja formalmente motivada, transparente e acompanhada de diretrizes de preservação do patrimônio já executado. Trata-se de garantia de segurança jurídica para os gestores, de responsabilidade com o patrimônio de Ouro Branco e de instrumento legítimo de controle social, sem esvaziar a competência administrativa do Poder Executivo.

2.6. Conclusão

Por reunir todos os requisitos constitucionais, regimentais e de técnica legislativa, a proposição apresenta-se plenamente viável para regular tramitação nesta Casa Legislativa, motivo pelo qual se submete o texto revisado ao crivo dos nobres pares para regular aprovação.

Câmara Municipal de Ouro Branco, 31 de agosto de 2026.

NEYMAR
MAGALHAES
MEIRELES:0568632
0608

Assinado de forma digital
por NEYMAR MAGALHAES
MEIRELES:05686320608
Dados: 2026.08.31
09:06:24 -03'00'

Neymar Magalhães Meireles

Vereador

